



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 07 novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 301-26.313

Recurso n.º 110.069 Processo n.º 10711-003367/86-11.
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

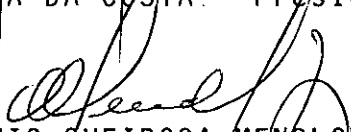
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - VITAMINA D² (ergocalciferol) quando misturada a amido, a gelatina e açúcares não redutores é considerada mistura, conforme Laudo do DIMED. Misturas medicamentosas classificam-se na posição 30.03.35.00 de acordo com as NENCCA, negado provimento ao recurso.

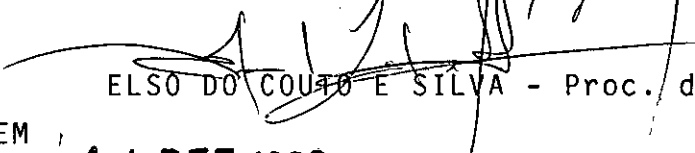
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, Suplente. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.069 ACÓRDÃO Nº 301-26.313

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara após cumprida diligência à DIMED/RJ e tendo em vista a Resolução do Pleno de 24 de maio de 1990. Leio a seguir o teor do relatório de fls. 88 a 90, inclusive o voto e que passam a integrar o atual relatório.

A DIMED/RJ para cumprir a diligência encaminhou as amostras das DI 8436 e 3221 ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz do Ministério da Saúde, que apresentaram o seguinte resultado de fls. 96 e 97, que leio em sessão.

Acrescentou ainda, para responder à diligência:

"b) Baseando-se no artigo 3º, item II do decreto 79.094 de 05.01.77, que regulamenta a lei 6360 de 23/09/76 da Vigilância Sanitária, Medicamento é:

"TODO PRODUTO FARMACÊUTICO, TÉCNICAMENTE OBTIDO OU ELABORADO, COM FINALIDADE DE AÇÃO PROFILÁTICA, PREVENTIVA, CURATIVA, PALIATIVA OU PARA FINS DE DIAGNÓSTICOS".

O artigo 1º deste decreto estabelece que:

" Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas somente poderão ser produzidos, extraídos, fabricados, embalados, reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos segundo obediência do disposto na lei 6360, acima referida."

Anexou ainda vasta literatura sobre alimentos enriquecidos (fls. 100 a 103). sp

É o relatório.

V O T O

Os laudos técnicos da Fundação Oswaldo Cruz - Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde são conclusivos e complementam os Laudos do LABANA de fls. 12 e 28, que serviram de suporte inicial a ação fiscal, sendo mais completo, quando informa o teor abaixo de 1% pp de vitamina D² encontrado no preparado formado pela mistura importada, que chega a ser preocupante.

Da diligência ao DIMED/RJ aprende-se ainda, que medicamento, nos termos do artigo 3º, item II do Decreto 79.094, de 05.01.77, que regulamenta a Lei nº 6.360 de 23.09.76, é "TODO PRODUTO FARMACÊUTICO, tecnicamente obtido ou elaborado com FINALIDADE DE AÇÃO PROFILÁTICA, PREVENTIVA curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Por outro lado, ao informar que a utilização da vitamina D² em alimentos evidencia como uso preventivo às doenças que a carência desta vitamina pode causar, tanto ao ser humano quanto aos animais, enquadra o produto na finalidade acima descrita.

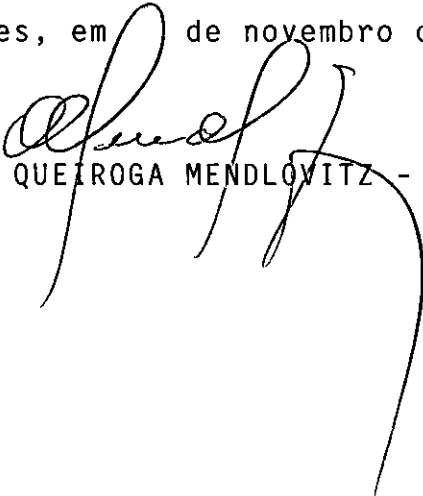
Considerando ainda que a clareza do enunciado das NENCCA da posição 30.03:

A) OS PREPARADOS MEDICAMENTOSOS.....:

"2- Os preparados formados pela mistura de um só produto medicinal com outra que não seja mais do que excipiente, educorante, suporte, etc",

ajusta-se perfeitamente ao caso, VOTO para conceder provimento parcial ao recurso, mantida a exigência do recolhimento da diferença do imposto de importação em virtude da classificação 30.03.35.00.

Sala das Sessões, em de novembro de 1990.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.